# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866150 - SP (2025/0063249-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - SP373659 |
| AGRAVADO | : | CLEINIR DE ASSIS LARROQUE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| | | RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759 |
| | | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.198/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC/2015, aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, e indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva para determinar o prosseguimento do feito.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de hipótese do art. 1.015 do CPC/2015 e afastou o Tema n. 988 do STJ por inexistência de urgência, mantendo, em agravo interno, a decisão monocrática.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada matéria exclusivamente de direito sob o Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, com suspensão até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA61051854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d6442a3-cb66-4349-81c1-b1ca3e97607b

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 do STJ) exige a verificação de urgência, premissa fática firmada pela origem como inexistente; sua revisão demanda reexame do contexto probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
6. A matéria relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada pela Corte de origem e não houve oposição de embargos de declaração; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, pois não houve debate na origem sobre advocacia predatória e a afetação limitou a suspensão ao TJMS e às comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão do art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada na origem nem provocada por embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando inexistente debate sobre advocacia predatória na origem e a suspensão estiver limitada ao TJMS e às comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, §§ 4º e 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA61051854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d6442a3-cb66-4349-81c1-b1ca3e97607b**

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d6442a3-cb66-4349-81c1-b1ca3e97607b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866150 - SP (2025/0063249-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - SP373659 |
| AGRAVADO | : | CLEINIR DE ASSIS LARROQUE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| | | RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759 |
| | | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.198/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC/2015, aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, e indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva para determinar o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de hipótese do art. 1.015 do CPC/2015 e afastou o Tema n. 988 do STJ por inexistência de urgência, mantendo, em agravo interno, a decisão monocrática.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada matéria exclusivamente de direito sob o Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, com suspensão até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34
Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 do STJ) exige a verificação de urgência, premissa fática firmada pela origem como inexistente; sua revisão demanda reexame do contexto probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. A matéria relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada pela Corte de origem e não houve oposição de embargos de declaração; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, pois não houve debate na origem sobre advocacia predatória e a afetação limitou a suspensão ao TJMS e às comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão do art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada na origem nem provocada por embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando inexistente debate sobre advocacia predatória na origem e a suspensão estiver limitada ao TJMS e às comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, §§ 4º e 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a tese relativa à mitigação do art. 1.015 do CPC/2015; aplicação

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento quanto ao art. 485, § 7º, do CPC; e indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ por inexistir debate na Corte *a quo* sobre advocacia predatória e por limitar-se a suspensão aos processos no TJMS e comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial versa somente sobre matéria de direito, sem reexame de provas, com foco na tese do Tema n. 988 do STJ (rol do art. 1.015 do CPC/2015 com taxatividade mitigada) (fls. 203-206).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, afirmando existir prequestionamento implícito acerca do art. 485, § 7º, do CPC/2015 e citando doutrina e precedente sobre a possibilidade de prequestionamento sem menção expressa ao dispositivo (fls. 206-207).

Afirma que é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, por tratar de litigância predatória, com remissão a recomendações do CNJ, notas técnicas e precedente da Terceira Turma (AREsp 2.683.198/MS), defendendo a pertinência da suspensão até o julgamento do REsp 2.021.665/MS (fls. 208-210).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado para provimento do recurso especial, inclusive com a suspensão do feito pelo Tema n. 1.198 do STJ (fl. 202).

Contrarrazões às fls. 216-221, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva para determinar o prosseguimento do feito.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento por ausência de hipótese no art. 1.015 do CPC/2015 e afastou a aplicação do Tema n. 988 do STJ por não caracterizada urgência, mantendo, em agravo interno, a decisão monocrática.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou: (i) ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, com aplicação do Tema n. 988 do STJ pela urgência e inutilidade do exame apenas em apelação; (ii) violação do art. 485, § 7º, do CPC/2015, por decurso do prazo legal e vedação ao comportamento contraditório; e (iii) pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, afastando a Súmula n. 7 do STJ; afirma existir prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, o que torna indevidas as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e defende a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso, com suspensão do processo até o julgamento do repetitivo.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de risco de perecimento de direito — premissa fática que afasta a urgência — é determinante para rejeitar, na via especial, a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 pretendida com base no Tema n. 988 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

> Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".
>
> Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No que toca ao prequestionamento relativo ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, permanece a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF. A questão específica sobre o transcurso do prazo de cinco dias para retratação não foi apreciada pela Corte de origem, e não houve a oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Sem manifestação prévia do Tribunal *a quo* sobre o ponto, não se supera o requisito indispensável ao conhecimento da matéria em sede especial.

Quanto ao sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, não houve discussão, no Tribunal *a quo*, sobre a existência de advocacia predatória, e a decisão de afetação limitou a suspensão aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo Estado, situação diversa destes autos.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60071888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:34**
**Código de Controle do Documento: 7c809607-6c75-400c-aed2-d3a7543ed8cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.866.150 / SP**

Número Registro: 2025/0063249-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009771720204036003 50070381620244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| ADVOGADO | : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659 |
| AGRAVADO | : CLEINIR DE ASSIS LARROQUE |
| ADVOGADOS | : GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| | RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759 |
| | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577 |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| ADVOGADO | : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659 |
| AGRAVADO | : CLEINIR DE ASSIS LARROQUE |
| ADVOGADOS | : GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| | RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759 |
| | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577 |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA61045796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:08**
**Código de Controle do Documento: eb86fea0-f953-49b4-b6f8-4c4077a9f31c**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:08**
**Código de Controle do Documento: eb86fea0-f953-49b4-b6f8-4c4077a9f31c**